



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Pregão Eletrônico nº 26/2025 – Edital nº 30/2025 – Processo Administrativo nº 90530/2025 – Objeto: Ata de registro de preços para aquisição futura de materiais de enfermagem, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21. Conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ nº 33.551.382/0001-09

RECORRIDO: Sra. Lirane Carla Crepaldi Amaro dos Reis - Agente de Contratação

JULGAMENTO DE RECURSO

Cuida o presente, de decisão ao recurso interposto pela **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita sob o número de **CNPJ: 33.551.382/0001-09**, face ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Verifica-se, no plano formal, que, nos moldes do item 8 do Edital 30/2025, o recurso é **tempestivo**. Dessa forma, **será conhecido e analisado quanto ao seu mérito**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

2 – DO RELATÓRIO

A Recorrente apresentou recurso contra a classificação da empresa **Matheus Comércio** no item 7 do certame, com base em fatos que comprometem a legalidade, a segurança e a vantajosidade da contratação.

Segundo a Recorrente, a empresa classificada em primeiro lugar, **Matheus Comércio**, ofertou produto da marca Convatec, não tendo autorização do fabricante para comercializá-lo. Informa que a informação é confirmada por carta da própria fabricante, que declarou não reconhecer a empresa como distribuidora autorizada, tampouco garante qualquer fornecimento ou respaldo técnico.

Dessa forma, ressalta que isso demonstra a inexecutabilidade da proposta, pois não há como a empresa fornecer o produto ofertado se não é reconhecida pelo fabricante, o que viola diretamente o art. 59, IV da nova Lei de Licitações. Além disso, menciona que a ausência de vínculo com a marca compromete a execução contratual, principalmente porque a Convatec exige que seus distribuidores realizem treinamentos técnicos, ofereçam suporte especializado e desenvolvam protocolos junto à Administração o que não será possível com a empresa classificada.

Diante desses fatos, requer o acolhimento do recurso, com a consequente desclassificação da primeira colocada e a consequente adjudicação do item 7 a recorrente.

Devidamente notificada a empresa **MATHEUS COMÉRCIO**, não apresentou contrarrazões.

3 – DO MÉRITO

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da **vinculação ao instrumento convocatório**. Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória.

O Edital nº 30/2025 estabeleceu os critérios e condições para a análise e compatibilidade do serviço ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

A Equipe Técnica da Secretaria de Saúde, manifestou-se nos seguintes termos:

Manifestação técnica sobre Razões Recursais

Cuida o presente, sobre **RECURSO** interposto pela empresa **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LDA**, em face da empresa vencedora, **MATHEUS COMÉRCIO**, atual vencedora do **ITEM 07**, tudo afeto ao Pregão eletrônico em epígrafe, nesse sentido, sobre a questão:

Alegou a recorrente que "(...) A empresa Matheus Comércio (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Stomahesive Pasta, da marca Covatec, porém a empresa não é autorizada para fornecimento desse material (...)"

GRIFOS NOSSOS

No que toca ao caso em curso, cumpre informar que, em atenção as razões do recurso em apreço, esta Especializada da Administração, através de seus técnicos, quanto a alegação de desconformidade com o exigido no Edital acima: É oportuno fixar, inicialmente que, como não poderia deixar de ser, nos pugnamos pelas normas legais e os princípios da Administração Pública, de modo que, a fim de garantir a competitividade e a não restrição do certame em curso, **não há a desconformidade alegada, de modo que não há que se acatar o RECURSO** proposto, visto que:

O Edital não condiciona a habilitação ou a aceitação da proposta à existência de contrato de distribuição formal entre o fabricante dos produtos (CONVATEC) e a licitante vencedora, tampouco exige a anuência do fabricante quanto à origem dos produtos.

Conforme previsto na **Cláusula 7.13 – Qualificação Técnica**, o edital estabelece claramente os requisitos obrigatórios para fins de habilitação do licitante vencedor:

7.13.1 Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitido pela ANVISA, ou comprovante de isenção

7.13.2 Comprovação de que os produtos ofertados possuem Registro no Ministério da Saúde, ou comprovante de isenção.

7.13.3. Catálogos ou Folders ou qualquer outro documento que comprovem as características técnicas dos itens, indicando a MARCA do produto oferecido, devendo os mesmos estarem identificadas com o número do item/ relacionados no termo de referência/edital, organizadas de forma a não impedir ou dificultar sua análise

Nesse sentido, a empresa vencedora, cumpriu integralmente todas as exigências do item 7.13 do edital.

Não há, portanto, qualquer irregularidade que justifique a desclassificação ou inabilitação da Recorrida. A alegação da Recorrente, no sentido de que a ausência de vínculo contratual direto com o fabricante gera insegurança quanto à procedência dos produtos, **não encontra amparo nas disposições do edital** e não constitui requisito legal ou técnico para fins de habilitação ou aceitação da proposta.

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação ou desclassificação da empresa vencedora, tampouco em necessidade de diligência adicional, tendo em vista o cumprimento integral das exigências editalícias e a comprovação objetiva de sua aptidão técnica, jurídica.

Assim, a proposta vencedora encontra-se em plena conformidade com os critérios fixados no Edital, atendendo ao interesse público, em especial, de preservar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, eficiência e vantajosidade, desse modo, é o que nos cabe sobre o caso em apreço, pelas razões acima.

4 – DA DECISÃO

Face ao exposto, entendo que, em relação ao recurso interposto pela empresa **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, merece ser **CONHECIDO**, e no mérito, que seja **INDEFERIDO**, ante as razões expostas mantendo a decisão que julgou classificada em



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

primeiro lugar e vencedora à proposta de preço ofertada pela empresa **MATHEUS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.**

Hortolândia, 23 de junho de 2025.

LIRANE CARLA CREPALDI AMARO DOS REIS
Agente de Contratação